SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0015539-84.2005.8.26.0566**

Classe – Assunto: Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Samir Remaili

Requerido: Elmo Lazaro de Paula e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

SAMIR REMAILI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Monitória em face de Elmo Lazaro de Paula, Marta de Oliveira Paula, também qualificada, na qual o réu se viu condenado a pagar à autora a importância de R\$ 11.564,69, conta da qual o réu/devedor foi intimado para pagamento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

O réu, penhorado parcialmente o valor da liquidação, opôs impugnação alegando impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema *BacenJud* uma vez que depositados em conta de poupança em nome de terceiro, *Marinha Pereira de Paula*, oriundos de aposentadoria por invalidez, reclamando assim sua imediata liberação.

O credor não respondeu.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da leitura dos autos, a penhora de valores ocorreu por determinação deste Juízo datada de 16 de agosto de 2012, da qual a devedora/impugnante teve conhecimento nos autos em 11 de novembro de 2012, data da petição de fls. 143 na qual reclamaya o desbloqueio dos valores.

Portanto, a impugnação ofertada em 03 de junho de 2013, ou seja, sete (07) meses depois, não tem possibilidade de ser admitida.

A alegação da devedora/impugnante, de que tomou ciência do ato de penhora por publicação datada de 27 de maio de 2013, não tem, igualmente, possibilidade de ser admitida, pois o que foi publicado naquela data foi uma retificação de decisão deste Juízo que determinava a liberação de um bloqueio de R\$ 20,00.

Logo, porque o saldo restante da penhora, de R\$ 1.210,52, ficou mantido desde a data do próprio bloqueio em 16 de agosto de 2012, não há como se admitir tempestiva a impugnação.

Veja-se, a propósito, que em caso de penhora pelo sistema *BacenJud*, não há necessidade de formalização da constrição através de auto nos autos: "*Desnecessária a lavratura do auto de penhora*, *em casos de penhora* on line. *Intimação sobre a constrição e abertura de prazo para apresentação de impugnação. Executado que tinha ciência inequívoca da penhora*" (cf. AI nº 0251874-26.2012.8.26.0000 - 28ª Câmara de Direito Privado TJSP - 29/01/2013 ¹).

Cumpre considerar, contudo, que o conhecimento do mérito da presente

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

impugnação é de rigor, pois trata de impenhorabilidade, matéria que poderá ser conhecida a qualquer tempo e mesmo de ofício pelo Juízo.

Alega o devedor/impugnante que os valores bloqueados estavam depositados na conta nº 10.005.167-7 da agência 0484-7, tratando-se de valores pertencentes à Sra. *Marinha Pereira de Paula*, oriundos de aposentadoria por invalidez e que ali se achavam a título de poupança.

E, de fato, a prova documental acostada às fls. 158 demonstra que a penhora recaiu em conta de poupança, porém, mantida em titularidade conjunta com a ora executada *Elmo Lázaro de Paula*, CPF nº 110.076.301-59, conforme se vê às fls. 135, pois do contrário não haveria como ocorrer o bloqueio, que é feito a partir do número do CPF.

Cumpre também considerar, a ninguém é dado pleitear, em nome próprio, direito de terceiro, a propósito da expressa redação do art. 6º do Código de Processo Civil.

Assim é que, tomando-se em conta a situação do devedor/executado, e atento a que, conforme entendimento que nossos Tribunais vêm dando a hipóteses como a presente, considerando a "possibilidade de desconto direto, desde que não supere 30% dos vencimentos líquidos" (cf. AI nº 990093489287 - 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP – 22/02/2010²), rejeita-se a impugnação, porquanto intempestiva, mas se conhece de ofício da questão de impenhorabilidade para determinar a liberação do equivalente a 70% (setenta por cento) do valor penhorado na conta poupança nº 10.005.167-7 da agência 0484-7, ou seja, R\$ 704,35 (R\$ 1.006,22 -cf. fls. 159- x 70%).

O restante do saldo bloqueado deverá permanecer penhorado e ser liberado em favor do credor tão logo verificado o trânsito em julgado da presente decisão.

Fica prejudicada a fixação de honorários advocatícios pela sucumbência.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da presente como impugnação, porquanto intempestiva, e conheço de ofício da questão da impenhorabilidade para determinar a imediata liberação do valor de R\$ 704,35 (*setecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos*) em favor do devedor/executado ELMO LÁZARO DE PAULA, prejudicada a condenação na sucumbência, na forma e condições acima.

Expeça-se imediatamente guia de levantamento da importância liberada em favor do devedor/executado, e aguarde-se, em relação ao saldo remanescente, o trânsito em julgado da presente decisão.

P. R. I.

São Carlos, 05 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

² www.esaj.tjsp.jus.br.